



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCESSO	06.168/16
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00034/18

Cuidam os presentes autos de processo análise de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte pelo Sr. Marcelo Matias da Silva acerca de suposta irregularidade cometida pela Administração Municipal de Belém, especificamente quanto a pagamentos de remuneração efetuados em favor do servidor Jordão Oliveira Pessoa.

Na sessão realizada em 13/09/18, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 02263/18**:

1. RECEBER E JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA examinada;
2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais – equivalentes a 30,61 UFR-PB – Setembro/2018) ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 33.284,88 (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos – equivalentes a 679,28 UFR-PB – Setembro/2018) ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal, em face do pagamento de diferença remuneratória não justificada ao servidor Jordão Oliveira Pessoa, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 18/09/18 e em 11/10/18, o Sr. Edgar Gama, por meio de seu procurador, requereu o **parcelamento** do débito imputado e da multa aplicada em 24 (**vinte e quatro**) **parcelas mensais, iguais e sucessivas**.

Observe-se, todavia, que o destino do débito imputado é o erário municipal, ao passo que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, na esfera estadual. Ademais, o valor da multa é de R\$ 1.500,00, tornando desarrazoada uma divisão em 24 parcelas. Por tais motivos, entendo que os parcelamentos requeridos devem ser considerados individualmente.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada, o Relator decide:

- 1. Deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada feito pelo Sr. Edgar Gama, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 3,06 UFR-PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.**
- 2. Deferir o pedido de parcelamento do débito imputado (R\$ 33.284,88) ao Sr. Edgar Gama, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.386,87 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 28,30 UFR-PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR